



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933179/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria SALDO NEGATIVO DE CSLL - SÚMULA CARF Nº 84
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a arguições de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 2.519.864,93.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que, por meio do Acórdão 02-25.807, de 03 de março de 2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” no valor de R\$ 2.519.864,93.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
26609.28985.180708.1.3.04-3279	18/07/2008	Pagamento indevido/a maior	R\$ 2.519.864,93	5856	R\$ 3.583.499,92	18/07/2008

Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544443 anexado à fl. 34, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF **NÃO HOMOLOGA** a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 60. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou a CSLL-Estimativa Mensal no mês de abril/2005 no montante de R\$ 2.519.864,93, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor da CSLL (estimativa mensal) para o período, e “*acabou por encontrar prejuízo*”,

*“gerando o recolhimento indevido de todo o montante anteriormente recolhido no valor de **R\$2.519.864,93**”.*(grifo e negrito do original)

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal *Não Homologou* a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. *“Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)”.*

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que *“o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996”.* Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que *“não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada”.* Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1 Argumenta que *“a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês.”* Informa a retificação da DCTF, *“tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário”.*

5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou *“a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação”.*

5.5. Em outra linha argumentativa, o manifestante *“requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN”.* Destaca ainda que *“na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional”.*

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.61).

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 12-72.619, de 06 de fevereiro de 2015, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ na data de 10/05/2010 - via AR-ECF (e-fls. 83) - e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, resolveu apresentar recurso voluntário em 09/06/2010 (e-fls. 85 a 106), repetindo basicamente os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, diferenciando-se em razão do pedido de nulidade do acórdão recorrido, como se pode observar de trecho das razões do recurso voluntário (e-fl. 92):

Dessa forma, o Acórdão recorrido, não só por desconsiderar a prova dos autos, mas também por tecer considerações favoráveis acerca da compensação, e depois, imprimir ao pagamento indevido a pecha de "*mera antecipação de pagamento*", vedando ao contribuinte a possibilidade de obter o aproveitamento de créditos para o adimplemento de outros tributos exigíveis e administrados pela Receita Federal do Brasil, é eivado de nulidade insanável, o que determina o seu imediato cancelamento, bem como a devolução dos autos à DRJ/BHE, para que seja prolatada nova decisão, agora coerente com os fatos apresentados pela Recorrente.

Em julgamento no CARF, esta turma ordinária, em outra composição, resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem verificasse se efetivamente a empresa possuía o crédito que fora pleiteado. Isto porque, na época do julgamento do processo, o CARF já havia publicado a Súmula CARF nº 84, de 10/12/2012, em que se superou a impossibilidade de utilização do saldo negativo do IRPJ e da CSLL para quitar as estimativas apuradas dentro do mesmo exercício fiscal.

Veja-se, em trecho da Resolução nº 1401-000.343, da sessão de 24/03/2015, a proposta da diligência:

(início da transcrição do voto constante na Resolução do CARF)

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o "pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação", desde que comprovado erro, em conformidade com a Súmula CARF nº 84.

A Unidade de origem afastou a possibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito e assim não foi analisada a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretendo direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso.

Analizando o que foi anteriormente exposto, verifica-se que a decisão recorrida absteve-se de verificar a existência do suposto pagamento a maior efetuado pela contribuinte a título de recolhimento de estimativa sob o argumento que as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente, considerando a observância ao princípio da verdade material, determinar o retorno do processo para que sejam verificados os seguintes pontos: **i) a comprovação da efetividade dos pagamentos que geraram o tributo pago a maior; e ii) requerer a juntada dos documentos necessários a averiguação da base de cálculo da DCTF retificada, a partir do montante comprovado quantificar o direito creditório.** (negritei)

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial a comprovação da efetividade dos pagamentos que geraram o tributo pago a maior, bem como quantificar o direito creditório

(término da transcrição do voto constante na Resolução do CARF)

No resultado da Diligência (e-fl. 450), a fiscalização apresentou a seguinte conclusão:

Assim, afastada a impossibilidade de formação de indébitos em estimativas pela súmula nº 84 do CARF, fica caracterizado o crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 2.519.864,93. (negritei)

Intimada do resultado da diligência, a empresa apresentou resposta de e-fls. 457 a 459, em que demonstrou ter concordado com o resultado da diligência, no que repetiu seu pedido de deferimento do crédito pleiteado.

No retorno do processo ao CARF, coube a mim sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O processo preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

NULIDADE

A recorrente pugna pela nulidade do acórdão da DRJ.

Conforme disposição contida no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, supero a questão preliminar trazida pela recorrente, pois proponho dar provimento ao recurso voluntário quanto às questões de mérito. Veja-se a redação:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

MÉRITO

Como visto, o cerne da discussão neste processo reside no afastamento do direito creditório da recorrente em razão da suposta impossibilidade de aproveitamento de saldo negativo de determinado período para se compensar com estimativas apuradas em períodos posteriores dentro de um mesmo ano-calendário.

A DRJ, após apresentar digressões sobre o direito creditório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes argumentos:

25.3.2 A única hipótese para a restituição/compensação está prevista após a apuração do imposto em 31 de dezembro, ou seja, após a apuração definitiva do imposto. Somente neste momento a lei atribuiu aos valores “*antecipados a maior*” a característica de “*restituíveis*”. Assim sendo, somente passíveis de restituição e consequentemente hábeis a declarar a compensação da forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 o pretense indébito apurado em 31 de dezembro, intitulado “*Saldo Negativo de IRPJ*” ou “*Saldo Negativo de CSLL*”, conforme o caso.

25.3.3 Em síntese, a lei somente atribuiu a condição de “*restituível*”, e como consequência, autorizou a compensação do pretense indébito correspondente aos optantes pelo *IRPJ/CSLL-Lucro Real Anual* após a apuração definitiva do imposto. Neste contexto, todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do período de apuração, ainda que efetuados em valor maior que o *estimado* devem ser deduzidos do imposto apurado no final do período para então, quantificar as possíveis antecipações efetuadas a maior, passíveis de restituição ou compensação.

25.3.4 Esclareça-se, por oportuno que, com a edição da Lei nº 9.532, de 1997, o *Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL* passaram a “*restituíveis*” a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao período de apuração, conforme Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000.

Após julgamento da DRJ e interposição do recurso voluntário pela empresa, foi aprovada, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Súmula CARF nº 84, na sessão de 10/12/2012, em que se possibilitou o aproveitamento do saldo negativo apurado em certo período para compensar as estimativas apuradas em períodos posteriores, veja-se o teor da Súmula:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim sendo, a turma do CARF resolveu baixar o processo em diligência para verificar se a empresa efetivamente havia apurado o crédito ora pleiteado.

Como resultado da diligência, **a DRF reconheceu o crédito R\$ 2.519.864,93**. Apresento abaixo as informações contidas no Relatório de Diligência Fiscal, as/das quais adoto e sirvo-me como razões de decidir:

(início da transcrição do Relatório de Diligência Fiscal)

Trata o presente processo de compensação de crédito de pagamento a maior de estimativa da CSLL, período de apuração abril de 2005, originado pela Dcomp nº 26609.28985.180708.1.3.04-3279 (fls. 46 a 51 da numeração digital).

Para análise do recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou a esta DRF, comprovar a efetividade do pagamento que gerou o tributo pago a maior, averiguar a base de cálculo da DCTF retificada e quantificar o direito creditório (fl. 166).

Para tanto, o contribuinte foi intimado a:

- informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 04/2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;
- demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 04/2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;
- juntar os documentos necessários à averiguação da base de cálculo da DCTF retificada;
- apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.

A empresa apresentou resposta em 03/06/2016 (fls. 170 a 207). Posteriormente, em 09/03/2017, apresentou novos documentos, que foram anexados às folhas 208 a 232.

Anexei também cópias integrais de todas as DIPJ relativas ao ano-calendário 2005 e de todas as DCTF relativas a abril de 2005:

- DIPJ original, de 30.06.2006 (fls. 233 a 289);
- DIPJ retificadora, de 25.10.2006 (fls.290 a 346);
- DIPJ retificadora, de 29.04.2010 (fls. 347 a 403) - ativa no sistema;
- DCTF original, de 07.06.2005 (fls. 404 a 412);
- DCTF retificadora, de 15.09.2006 (fls. 413 a 420);
- DCTF retificadora, de 26.10.2006 (fls. 421 a 429);
- DCTF retificadora, de 24.09.2007 (fls. 430 a 443) - ativa no sistema.

Por fim, anexe a cópia do LALUR de abril de 2005, apresentada pela empresa no processo 10680.933176/2009-38, referente ao pagamento a maior de estimativa do IRPJ no mesmo período (fl. 445 a 446).

Método de apuração da estimativa mensal

Em sua resposta, a empresa informou que, desde a primeira apuração, optou pelo Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução (fl. 170). Essa informação é coerente as DCTF anexadas, pois desde a DCTF original, os débitos de estimativa da CSLL informam a opção pelo Balanço de Redução.

Também as DIPJ informam que todas as estimativas de 2005 foram apuradas com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

O quadro a seguir informa os valores da estimativa constantes nas declarações anexadas. Verifica-se que, com exceção da DCTF original, anterior à entrega da DIPJ, as demais são coerentes com as DIPJ entregues.

Data de entrega	Declaração	Valo do débito	Observação
07.06.2005	DCTF original	R\$ 2.519.864,93	vinculado a pagamento
30.06.2006	DIPJ original	0,00	
15.09.2006	DCTF retificadora	Não consta	
25.10.2006	DIPJ retificadora	R\$ 39.093,38	
26.10.2006	DCTF retificadora	R\$ 39.093,38	vinculado a pagamento
29.04.2007	DIPJ retificadora	0,00	DIPJ ativa
24.09.2007	DCTF retificadora	Não consta	DCTF ativa

Erro de fato cometido na apuração do valor da estimativa

Quanto à alteração do valor apurado, o contribuinte alega, à folha 171, que:

“o erro foi gerado devido à falta, à época da apuração, da inclusão de adições e exclusões dos seguintes itens, dentre outros:

- *Reconhecimento dos efeitos referentes ao passivo atuarial Forluz;*
- *Reconhecimento de ganho e perda no MEP das Coligadas e Controladas.*

Cabe esclarecer que tais fatos não foram considerados inicialmente na apuração, pois a empresa encontrava-se em processo de conclusão de desverticalização, sendo o ano de 2005 o primeiro a considerar os efeitos da reorganização societária.”

Na memória de cálculo às folhas 182 e 210, a empresa compara a apuração “Preliminar” da estimativa (DCTF original) com a apuração “Final” (DIPJ e DCTF ativas), indicando os itens responsáveis pela alteração do valor apurado:

	Apuração "Preliminar"	Apuração "final"	Efeito no Lucro Real
ADIÇÕES			
Provisão Passivo Atuarial Forluz			
EXCLUSÕES	0,00	121.319,11	+ 121.319,11
Reversão Provisão Indedutível Passivo Atuarial Forluz	0,00	1.271.123,41	- 1.271.123,41
Reversão Provisão Indedutível Contingências	1.075.167,60	24.524.378,57	- 23.449.210,97
Reavaliação Provisão Indedutível Passivo Atuarial Forluz	0,00	16.980.227,21	- 16.980.227,21
Reversão da PRL	61.247.455,74	58.638.855,22	+ 2.618.600,52
TOTAL			- 38.960.641,96

Devido aos itens citados, a Base de Cálculo da CSLL, que tinha o valor de R\$ 35.727.809,20 na apuração “Preliminar” foi transformado em Base de Cálculo Negativa de – R\$ 3.232.832,76 na apuração “Final”. Consequentemente, o débito de estimativa no valor de R\$ 2.519.864,93 da apuração “Preliminar” deixou de existir.

Foi verificado que as contas de ajuste utilizadas na apuração “Final” são coerentes com a cópia do LALUR (fl. 446).

Quanto aos valores utilizados na apuração “Preliminar”, a maioria das contas apresenta o mesmo valor da apuração “Final” e, portanto, do LALUR. Não foram apresentadas explicações detalhadas sobre os erros cometidos originalmente nas contas que depois sofreram alteração. A explicação foi genérica: o processo de desverticalização da empresa. A documentação adicional às respostas de junho de 2016 (fls. 183 a 190) e março de 2017 (fls. 211 a 232) não esclarecem os motivos dos lançamentos errados.

Apesar disso, o fato de todas as DCTF e DIPJ informarem apuração de estimativas por Balanço de Redução indica que não houve mudança no método de apuração (Receita Bruta x Balanço de Redução). Assim, embora não esclarecidos em detalhes os motivos dos erros, tudo indica que eles ocorreram de fato e foram a causa dos valores apurados originalmente.

Existência e quantificação do crédito

O sistema SIEF apresenta o pagamento de R\$ 2.519.864,93 inteiramente disponível, pois a DCTF ativa não informa débito de estimativa da CSLL, PA abril de 2005 (fl. 444).

A DIPJ 2006 ativa (fls. 347 a 403) mostra que esse valor não foi utilizado na formação do Saldo Negativo da CSLL:

DIPJ 2006 ativa	
Ficha 16 – Estimativas CSLL	Estimativa apurada
Maio	300.962,97
Novembro	1.264.216,17
Total das estimativas apuradas	1.565.179,14

Ficha 17 – Cálculo da CSLL	Dedução
CSLL Mensal Pago por Estimativa	1.565.179,14

O crédito de Saldo Negativo da CSLL apurado foi objeto da Dcomp nº 17427.049.170910.1.3.03-4927, já analisada no processo nº 10680.720355/2009-15. Nesse processo, o pagamento em questão não é utilizado no cálculo do crédito de Saldo Negativo da CSLL.

Assim, afastada a impossibilidade de formação de indébitos em estimativas pela súmula nº 84 do CARF, fica caracterizado o crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 2.519.864,93.

Proponho o envio deste relatório ao contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

(término da transcrição do Relatório de Diligência Fiscal)

Como visto, a Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento PJ - EquestPJ, do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, reconheceu o crédito objeto da discussão constante neste recurso voluntário.

Desta forma, proponho o deferimento do total do crédito objeto deste processo de compensação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por AFASTAR as arguições de nulidade e, no mérito, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 2.519.864,93.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 10680.933179/2009-71
Acórdão n.º **1401-002.143**

S1-C4T1
Fl. 472
